

INF. CONCLUSIVA - VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

(não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia)

ANÁLISE CONCLUSIVA-VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

(Observação: não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia)

1. Fundamentação legal

Pesquisa de preços foi realizada conforme:

- o Art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- as disposições da [Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021](#) (dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)

2. Manual de orientação ou de boas práticas

[Manual STJ Orientação de Pesquisa de Preços](#)

3. Parâmetros de pesquisa utilizados

Marcar X nos parâmetros considerados na pesquisa de preços e indicar o link SEI dos documentos relacionados.

- () I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; ([link SEI](#))
- () II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ([link SEI](#))
- () III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; ([link SEI](#))
- (x) IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ([1240280](#) - [1240253](#))
- () V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. ([link SEI](#))

Observação: deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Justificativa por não adotar os parâmetros I e II (se for o caso):

Trata-se o presente de uma dispensa emergencial que visa a contratação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos quatro elevadores do Edifício Euclides Reis Aguiar - ERA. De acordo com a informação SECAM - id [1239545](#), a empresa que prestava serviços nesse prédio encontra-se em processo de rescisão por falhas recorrentes e reiteradas na prestação do serviço. E, com o intuito de restabelecer o funcionamento dos elevadores, dentro de uma padrão de segurança, e a retomada das atividades presenciais no órgão, não restou outra alternativa a não ser a presente contratação da fabricante pelos motivos descritos abaixo:

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA EMPRESA TKE ELEVADORES S.A.

Justifica-se a necessidade de contratação emergencial da empresa TKE Elevadores S.A. para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 4 (quatro) elevadores instalados no referido edifício, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e as alterações da ADI-6890 STF.

I – Do contexto e da urgência

Atualmente, o edifício-sede do TRF6 encontra-se sem contrato vigente de manutenção de elevadores, em razão da rescisão contratual por inexecução técnica do Contrato 14/2024 - [0667799](#) firmado com a empresa ESMARTY Especialista em Elevadores LTDA. A rescisão decorreu da incapacidade técnica da empresa em realizar os serviços contratados com a qualidade e tempestividade exigidas, além de sucessivos descumprimentos contratuais, colocando em risco o funcionamento e a segurança do equipamento e dos usuários ID-[1232410](#).

A paralisação dos serviços de manutenção compromete diretamente a segurança, acessibilidade e continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais do Tribunal, notadamente em um prédio de 13 andares, com alta circulação de magistrados, servidores, jurisdicionados e cidadãos em geral. Tal situação configura risco iminente à segurança e à funcionalidade das instalações, bem como à observância da norma técnica de acessibilidade e da legislação de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores (NR-28 e NR-17).

Diante desse cenário, torna-se urgente o restabelecimento dos elevadores para continuidade dos serviços de prestação jurisdicional, prejudicados desde dezembro de 2024, sob pena de reprimendas pelo Conselho Nacional de Justiça.

II – Da Obrigatoriedade Legal de Elevadores em Edificações

Conforme o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 9.725/2009), é obrigatória a instalação de elevadores ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade privativa atingir desnível superior a 11 metros em relação ao acesso da edificação mais próximo à unidade ou à garagem vinculada à unidade:

"Art. 56 – É obrigatória a instalação de elevadores ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade privativa atingir desnível superior a 11m (onze metros) em relação:

- I – ao acesso da edificação mais próximo à unidade;
- II – à garagem vinculada à unidade."

Dessa forma, a ausência de elevadores operacionais em um edifício de 13 andares, como é o caso do Edifício ERA, configura infração às normas municipais de edificações e acessibilidade, podendo acarretar sanções administrativas e comprometimento das atividades institucionais do TRF6.

A jurisprudência administrativa do TCU reconhece a possibilidade de contratação direta da fabricante ou representante exclusivo quando demonstrada a necessidade técnica, o risco à segurança e a exclusividade na prestação do serviço (Acórdão nº 1.121/2015 – Plenário, entre outros).

III – Da legalidade da contratação emergencial

A contratação direta da empresa TKE, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, está justificada pela necessidade de "atender a situação de emergência ou de calamidade pública" e visa "evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares".

IV – Da responsabilidade fiscal e do controle

O valor estimado da contratação pode ser indiretamente comparado com o valor estabelecido de mercado por outras empresas, conforme comparativo de propostas obtidas para a prestação de serviços assemelhados no Ed. Oscar Dias Correia (Privativo), nos termos da Pesquisa Análise de Preços ([1240252](#)).

Com base no exposto a escolha da TKE é justificada pelo caráter de urgência, por ser o fabricante do equipamento e pelo melhor preço apresentado, conforme já citado.

V – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade e legalidade da contratação emergencial da empresa TKE Elevadores S.A., apta e autorizada a prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos instalados no edifício-sede do TRF6, garantindo segurança, continuidade dos serviços públicos, fornecimento de peças originais e cumprimento dos preceitos legais.

Não foi realizada pesquisa em bancos de preços públicos em razão da natureza específica do serviço e da ausência de registros nas bases públicas de preços. Diante disso, optou-se pela pesquisa direta de mercado, nos termos do Decreto nº 7.983/2013, ainda em vigor, e conforme a Instrução Normativa SEGES nº 91, de 2022

4. Método para obtenção do preço estimado

Marcar X no método para obtenção do valor estimado constante da Planilha/Relatório/Mapa de Preços - Valor Estimado. Link para consulta: ([1240252](#)), qual seja:

Valor Estimado Total da Contratação R\$R\$ 206.880,40 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos).

- () Valor médio
- () Mediana
- (x) Menor valor
- () Outro critério ou método aprovado pela autoridade competente

Observação: para contratações com disputa, deve ser considerado o método do valor médio estimado.

5. Análise crítica dos preços estimados

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados. Buscou-se, dentro do conhecimento do objeto a ser contratado, estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado, de forma a evitar grandes distorções entre os preços estimados e o resultado da licitação/contratação direta. Para a apuração do valor estimado, foram observados/desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, tendo como base as informações claras e objetivas contidas no ETP ([1222069](#)), no TR ([1228380](#)) e na Planilha/Mapa/Relatório de Preços - Valor Estimativo ([1240252](#)).

Foram consideradas, ainda, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

6. Análise dos valores estimados por item

(Ajustar a tabela conforme o número de itens.)

ITEM	Link SEI	Quantidade	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)
1-TKE ELEVADORES BRASIL LTDA.	1240280 1240303	1	206.880,40	206.880,40
2- ONE ELEVADORES	1240253	1	451.295,00	451.295,00
3-CONTROLE ELEVADORES	1240253	1	1.034.648,00	1.034.648,00
4-TRIUNFO ELEVADORES	1240253	1	1.303.356,00	1.303.356,00

7. Portal Transparência

Declaro(mos) estar ciente(s) de que esta informação conclusiva será publicada no Portal Transparência do TRF6, em consonância com a [Resolução Nº 215 de 16/12/2015](#), que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Candice de Faria Santana, Diretor(a) de Divisão**, em 23/05/2025, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1240405** e o código CRC **3A11559D**.